



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DOS PRINCÍPIOS DO NEOCONTITUCIONALISMO E DAS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS, E DA ISONOMIA MATERIAL QUE DEVE SER OBSERVADA DE ACORDO COM A NOVA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA:

O art. 5º, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, e o art. 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. A proposição, ao instituir comemorações oficiais dirigidas exclusivamente às figuras “mãe” e “pai”, confere tratamento diferenciado a um arranjo familiar específico, produzindo, em seu efeito prático, exclusão e hierarquização entre os diversos modelos de constituição familiar. A distinção normativamente instituída pode configurar discriminação indireta contra estudantes e suas famílias que não se enquadram no modelo tradicional pai-mãe (famílias monoparentais, reconstituídas, compostas por avós, tios, irmãos, uniões homoafetivas, entre outras). A Constituição não tutela intenções; tutela efeitos. Quando o efeito de uma norma administrativa ou pedagógica é estigmatizante ou excludente, impõe-se a invalidação da medida por afronta à igualdade e à dignidade humana.

O art. 226 da Constituição Federal e seus parágrafos reconhecem distintas formas de organização familiar, demonstrando que o conceito de família adotado pelo ordenamento jurídico é aberto e multifacetado. A doutrina constitucional contemporânea e a interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal ampliaram o conceito de família para além do modelo nuclear tradicional, de modo que políticas públicas e atos normativos no campo educativo devem resguardar a pluralidade e a igualdade de tratamento entre essas diversas configurações familiares.

O art. 227 da CF/88 e os arts. 5º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõem ao Estado, com absoluta prioridade, a obrigação de proteger a dignidade e a integridade moral, psíquica e física de crianças e adolescentes, preservando-os de qualquer forma de discriminação, negligência e constrangimento. A institucionalização de celebrações escolares que privilegiem apenas mães e pais tradicionais pode expor estudantes a situações de vexame, exclusão ou sofrimento psicológico em razão de suas condições familiares, o que revela incompatibilidade com o dever constitucional de proteção integral.

O art. 206 da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) reforça o princípio da igualdade e o respeito à diversidade como fundamentos do sistema educacional (art. 3º). As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Resolução CNE/CP nº 1/2012) orientam as políticas públicas educacionais na promoção do reconhecimento e valorização das diferenças e no fomento de uma cultura de direitos humanos. A proposição em análise se mostra contrária a tais princípios ao institucionalizar prática que pode segregar alunos em razão de seus arranjos familiares.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A instituição de políticas públicas que privilegiam um padrão familiar específico, quando praticadas no âmbito escolar, pode configurar discriminação indireta. Ainda que a legislação penal sobre preconceito (Lei nº 7.716/1989, conforme suas alterações) não enumere explicitamente arranjos familiares, o Estado-educador não pode, por omissão ou por ação normativa, legitimar formas de tratamento que resultem em desvantagem ou estigmatização de grupos identificáveis.

Políticas educacionais em vários ordenamentos democráticos têm caminhado no sentido de promover celebrações e ações escolares que valorizem a família de modo inclusivo, adotando expressões universais como “Dia da Família” ou “Semana da Família”. A Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no Brasil, exige que os direitos nela previstos sejam assegurados sem discriminação alguma, o que corrobora a necessidade de abordagem inclusiva.

A análise de conformidade constitucional demanda considerar, além da finalidade legítima (valorização da família), a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida proposta. A instituição de comemorações escolares exclusivas para mães e pais não se mostra a alternativa menos gravosa nem estritamente necessária para atingir o objetivo de valorização familiar. Medidas alternativas e menos restritivas, como a instituição de um “Dia da Família” ou programas pedagógicos inclusivos, atendem igualmente à finalidade sem ferir princípios constitucionais.

III – VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 65/2025, por não se encontrar de acordo com as mudanças constitucionais e o neoconstitucionalismo, e por não acolher o princípio da isonomia material.

É o PARECER pela rejeição do Projeto de Lei nº 65/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS

Relator – Presidente da CESA

Vereador pelo PSB





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 65/2025: institui no calendário oficial das escolas da rede municipal de ensino a comemoração do Dia das Mães e do Dia dos Pais.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).
RELATOR:	Vereador Felipe Barbosa dos Santos (PSB).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Felipe Barbosa dos Santos (PSB), às folhas 26 28, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 15 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



